



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725415/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.523 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente AMARILIO BISPO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 33), relativamente ao ano-calendário de 2008, na qual foi apurada

Multa por Atraso na Entrega de Declaração (MAED) no valor de R\$ 6.551,39, conforme abaixo discriminado:

Nome do declarante				CPF do declarante	
AMARILIO BISPO DOS SANTOS				003.878.515-34	
EXERC.	A.-CALEND.	LOCAL/MUNICÍPIO	DATA/HORA ENTREGA DEC.	Nº RECIBO ENTREGA DEC.	CÓD. NOTIFICAÇÃO
2009	2008	SALVADOR	28/04/2010 16:46:52	14.16.17.95.85-80	51.45.19.17.86.53-00
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA (ressalvados os valores mínimo e máximo fixado em lei)					
Data da entrega da Declaração				28/04/2010	
Quantidade de meses/fração de atraso				12	
Imposto Devido				R\$54.594,95	
Multa				54.594,95 X 12,0% = R\$6.551,39	
Multa por Atraso na Entrega da Declaração a pagar				R\$6.551,39	
CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO				VALORES EM REAIS	
Multa por Atraso na Entrega da Declaração				R\$6.551,39	

2. Referida MAED decorre da apresentação intempestiva (28/04/2010) da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008.

3. Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 a 4) com base sinteticamente nos fundamentos a seguir:

a) contesta o entendimento sobre o denominado “imposto devido”, base de cálculo da multa lançada. Entende que o imposto pago não é mais devido e, assim, não deveria fazer parte da base de cálculo;

b) afirma que, injustamente, a Receita Federal considera que o imposto já cobrado na fonte, é ainda devido até o dia em que for entregue a declaração do IR;

c) considera a cobrança da multa exorbitante em relação a um simples atraso na entrega de uma declaração.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO.

No caso de falta da entrega da Declaração de Ajuste Anual ou sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, até o limite de 20% ou, no caso de declaração que não resulte imposto devido, o valor mínimo específico estabelecido pela legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os juros de mora cobrados são improcedentes;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

4. A impugnação é tempestiva, conforme despacho à fl. 45, e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dela se toma conhecimento.

5. Da análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que o contribuinte entregou Declaração de Ajuste Anual exercício 2009, em 28/4/2010 (recibo à fl. 13), após o prazo de entrega fixado na legislação (até 30/4/2009).

6. Constata-se nos autos que o contribuinte enquadra-se em pelo menos uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração, nos termos do no artigo 1º (inciso I) da Instrução Normativa RFB n.º 918, de 10/2/2009, qual seja, rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário no valor de R\$ 253.405,24, superiores ao limite estabelecido na referida IN (R\$ 16.473,72). Assim, não há dúvidas quanto à obrigatoriedade da apresentação da DIRPF.

7. A penalidade imposta foi aplicada com fulcro no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, alterada pelo artigo 27 da Lei 9.532, de 1997:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)(grifo nosso)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas. (os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas foram convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996 – Lei 9.250/1995).

(...) Lei 9.532/1997:

Art.27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei n.º 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei n.º 8.981, de 1995, será:

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição; b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.

(...)

8. A multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, e deve ser exigida mesmo no caso de entrega espontânea após o prazo fixado na legislação. Como se observa, a multa por atraso é calculada sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

9. Ressalte-se que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade fiscal somente a aplicação da lei ao caso concreto.

9.1. Estando comprovada a prática da infração à legislação tributária, como no caso vertente, impõe-se a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, a quem cumpre efetuar o lançamento, que constitui atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). De igual forma, inexistente amparo legal para o perdão da multa, *ex vi* dos arts. 172 e 180 a 182 do CTN.

Da conclusão

10. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para determinar a manutenção total do valor lançado a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 6.551,39, acrescido de juros de mora, na forma da legislação vigente.

Recife, Sala de Sessões, em 29 de Maio de 2014.

(documento assinado digitalmente)

João Wanderley Regueira Filho Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Relator -
Matrícula SIAPECAD nº 12734

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni